

**LEI N. 4267, DE 23 DE NOVEMBRO
DE 1973.**

Autoriza o Poder Executivo a constituir uma sociedade de economia mista para construção, instalação e exploração de uma Central de Abastecimento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, juntamente com a União Federal, através da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, e com a Prefeitura Municipal de Natal uma sociedade de economia mista com a finalidade de construir, instalar e explorar a Central de Abastecimento de Natal de conformidade com o programa

federal de modernização do sistema de abastecimento.

Parágrafo único — A Sociedade de que trata esta Lei, terá a denominação de Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S/A — CEASA/RN, na forma do parágrafo único, do artigo 3.º, do Decreto n. 70.502, de 11 de maio de 1972, e sede em Natal, Capital do Estado.

Art. 2.º A CEASA/RN terá o capital inicial recomendado pelo Grupo Executivo de Modernização do Sistema de Abastecimento — GEMAB, facultando ao Estado a subscrição de até 50% (cinquenta por cento) das ações, com direito a voto.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a garantir o pagamento de empréstimos próprios e/ou da CENTRAL, podendo, inclusive, caucionar quotas do Fundo de Participação dos Estados (FPE), observadas as diretrizes do Governo Federal.

Art. 4.º A CEASA/RN será administrada na forma de seus estatutos sociais, e emitirá os tipos de ações, debêntures, partes beneficiárias e outros títulos previstos na legislação específica, conforme forem indicadas e disciplinadas nos referidos estatutos.

Art. 5.º O Estado do Rio Grande do Norte será representado na Assembléia Geral de acionistas pela pessoa de seu Secretário de Estado da Agricultura, ou de acordo com sua delegação.

Art. 6.º A CEASA/RN observará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, para a composição do seu Quadro de Pessoal.

Art. 7.º Os casos omissos serão resolvidos em Assembléia Geral dos acionistas da CEASA/RN.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi em Natal, 23 de novembro de 1973. 85.º da República.

**CORTEZ PEREIRA
JOANILSON DE PAULA REGO**